



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2025

I - RELATÓRIO

A empresa MCM LOCAÇÕES EIRELI apresentou, tempestivamente, impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 26/2025, alegando supostas omissões quanto à exigência de documentação de qualificação técnica, em especial:

Registro da empresa e responsável técnico no Conselho Regional de Medicina (CRM), Inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), Alvará sanitário e Apresentação de atestados de capacidade técnica.

Aduz, em síntese, que por se tratar de locação de ambulâncias, o serviço envolveria atividade de saúde e, por conseguinte, estariam as empresas obrigadas a apresentar tais registros e documentações para participar do certame.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA E TÉCNICA

Inicialmente, cabe esclarecer o objeto efetivamente licitado: prestação de serviços de locação de veículos diversos, incluindo ambulâncias, **sem motorista**, com manutenção, seguro e demais encargos incluídos, em regime mensalista e com quilometragem livre.

Importante destacar que:

- a) Não há prestação de serviços médicos, nem operação dos veículos por parte da contratada;
- b) Toda a operação dos veículos (inclusive ambulâncias) será realizada exclusivamente por servidores efetivos ou terceirizados previamente contratados pelo Município e/ou Consórcio, já vinculados e devidamente habilitados perante os respectivos Conselhos de Classe.

Desta forma, o objeto da licitação não configura prestação de serviços de saúde, mas mera locação de bens móveis.

II.1 - Da ausência de exigência de registro no CRM

A Lei Federal nº 6.839/80 e a Resolução CFM nº 1.980/2011, invocadas pela impugnante, tratam da obrigatoriedade de registro em Conselho Profissional quando a atividade-fim da empresa envolver assistência médica ou serviços de saúde.



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

No caso em tela, não há qualquer prestação direta de serviços de saúde pela locadora. A empresa contratada não realizará atendimento médico, não proverá profissionais da área da saúde e não atuará na prestação de serviços assistenciais. Limitar-se-á a disponibilizar o bem, em perfeitas condições de uso.

Logo, não incide a obrigatoriedade de registro no CRM, por inexistência de prestação de serviços médicos próprios da contratada.

II.2 - Da ausência de exigência de inscrição no CNES

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) é exigido de prestadores diretos de serviços de saúde — hospitais, clínicas, laboratórios, unidades de atendimento pré-hospitalar, dentre outros.

A empresa de locação de veículos não presta atendimento assistencial, não recebe pacientes, não realiza internações nem procedimentos clínicos, limitando-se à entrega e manutenção dos veículos. Assim, também não há razão jurídica para a exigência de inscrição no CNES para o presente objeto licitatório.

II.3 - Da ausência de exigência de alvará sanitário

De forma semelhante, o alvará sanitário recai sobre estabelecimentos que executam atividades que ofereçam risco à saúde pública ou que realizem diretamente manipulação de materiais, insumos e pacientes. A locadora, por não executar atividades de saúde, não está sujeita à fiscalização sanitária de sua sede para os fins ora discutidos.

A eventual exigência sanitária recai sobre os serviços de saúde prestados pelo ente público contratante e seus profissionais, os quais, reitera-se, já estão sujeitos ao crivo da vigilância sanitária e dos respectivos conselhos de classe.

II.4 - Da ausência de exigência de atestados de capacidade técnica

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a Administração pode exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica, mas tal exigência é facultativa e proporcional ao risco do objeto licitado.

Considerando tratar-se de simples locação de veículos, atividade comum e amplamente praticada no mercado, e diante da inexistência de complexidade operacional que envolva prestação de serviços especializados de saúde pela locadora, a Administração, no uso de seu juízo de conveniência e oportunidade, optou por não exigir atestados de capacidade técnica para esta contratação.



Laranjal
UMA NOVA HISTÓRIA
GESTÃO 2025/2028



CNPJ: 95.684.536/0001-80

Rua Pernambuco nº 501, Centro, CEP 85275-000 E-mail: pmlaranjal@gmail.com

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto:

- a) O serviço licitado limita-se à locação de veículos adaptados, sem envolver serviços de saúde;
- b) Não há prestação de serviços médicos ou de saúde pela empresa contratada, nem fornecimento de mão de obra técnica;
- c) Inexiste obrigatoriedade de registro no CRM, de inscrição no CNES ou de alvará sanitário para a atividade de locação pura de veículos;
- d) A ausência de exigência de atestados de capacidade técnica decorre do exercício legítimo do poder discricionário da Administração, dentro da legalidade e proporcionalidade.

Assim, **CONHEÇO** da impugnação por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, mas, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação apresentada, mantendo-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 26/2025 em sua integralidade.

Laranjal/PR, 12 de junho de 2025.


Luiz Guilherme Lopes dos Santos
Pregoeiro